

## GÊNERO E DIVERSIDADE: AS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS E A PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ E TOLERÂNCIA NAS ESCOLAS

*GENDER AND DIVERSITY: HOMOAFECTIVE RELATIONSHIPS AND THE PROMOTION OF A CULTURE OF PEACE AND TOLERANCE IN SCHOOLS*

João Jorge Neto<sup>1</sup>

---

**Resumo:** O nosso ordenamento jurídico não regula de modo específico as relações homoafetivas, no entanto, tais relações são um fato social e que, portanto, tem repercussão na História, haja vista que se trata de indivíduos que compõem a sociedade e exercem atividades comuns a todos. A jurisprudência, fonte do Direito, indica avanços no que diz respeito ao entendimento e proteção das relações homoafetivas, uma vez que estão aplicando a orientação e determinação dos Tribunais Superiores, superando o conflito que existia quando ações dessa natureza que, dependendo do entendimento, poderiam ser julgadas tanto nas varas cíveis quanto nas varas de família, assim como o questionamento sobre a efetiva proteção constitucional. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental na doutrina e em decisões judiciais que formam o entendimento jurisprudencial pátrio, assim como leis e princípios que regem direitos humanos pertinentes às relações homoafetivas e que abordam a temática da homoafetividade. Esta pesquisa tem como objetivo apresentar em que medida as relações de gênero, diversidade e homoafetividade podem ser visibilizadas em nossa História e debatidas no ambiente escolar para promover a cultura de paz. Pesquisar e compreender o processo histórico e hermenêutico pode permitir fazer uma interpretação extensiva das normas constitucionais e também a analogia com normas infraconstitucionais que são a melhor forma de harmonizar e pacificar os conflitos, pois se trata de um grupo social vulnerável e minoritário com pouca representatividade política, cabendo aos tribunais, a missão de dinamizar por ações afirmativas em favor da População LGBTQIA+ e é de grande importância, pois aborda questões pertinentes à luta histórica pela garantia dos direitos individuais e coletivos.

**Palavras-chave:** gênero; diversidade; relações homoafetivas.

---

**Abstract:** Our legal system does not specifically regulate homoaffective relationships. However, such relationships are a social fact and, therefore, have repercussions in History, given that they are individuals who make up society and carry out activities common to all. The jurisprudence, source of Law, indicates advances with regard to the understanding and protection of same-sex relationships, since they are applying the guidance and determination of the Superior Courts, overcoming the conflict that existed when actions of this nature that, depending on the understanding, could be judged both in civil courts and in family courts, as well as questioning the effective constitutional protection. A bibliographical and documental research was carried out on doctrine and judicial decisions that form the country's jurisprudential understanding, as well as laws and principles that govern human rights relevant to homoaffective relationships and that address the theme of homoaffectiveness. This research aims to present the extent to which gender relations, diversity and homoaffectiveness can be made visible in our History and debated in the school environment to promote a culture of peace. Researching and understanding the historical and hermeneutic process can allow for an extensive interpretation of constitutional norms and also the analogy with infra-constitutional norms that are the best way to harmonize and pacify conflicts, as it is a vulnerable and minority social group with little political representation. It is up to the courts the mission of promoting affirmative actions in favor of the LGBTQIA+ population and it is of great importance, as it addresses issues relevant to the historical struggle for the guarantee of individual and collective rights.

**Key-words:** gender; diversity; homoaffective relationships.

---

<sup>1</sup> Psicólogo e Advogado, Especialista em Educação em Direitos Humanos e Diversidade da Universidade Federal do Pará – UFPA, Presidente da Comissão de Diversidade Sexual e População LGBTI+ da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PA e Membro da Comissão Nacional de Diversidade Sexual e Gênero da OAB. Discente do Curso de Especialização em Educação para as Relações Etnicorraciais do Instituto Federal do Pará - IFPA. Email: joaojorgeneto@live.com.

## 1 INTRODUÇÃO

As relações homoafetivas, ou seja, aquelas estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, não possuem uma regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Assim surge uma lacuna que permite que as decisões proferidas e políticas públicas não sejam equânimes na proteção da População LGBTQIA+.

Por caber ao Judiciário decidir a que instituto jurídico recorrer, as relações homoafetivas podiam ser entendidas tanto como sociedade de fato quanto entidade familiar, tendo tratamento diferenciado das relações heterossexuais que se regulam pela união estável ou pelo casamento.

Esse tratamento diferenciado gerou e ainda gera um conflito constitucional frente ao artigo 5º, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza com base no princípio da igualdade, entre outros que fundamentam as ações para que regulem de forma análoga a união estável.

Dependendo do entendimento judicial poderiam haver consequências para outras áreas do Direito, quais sejam, a concessão de alimentos, os direitos sucessórios, os direitos previdenciários e etc.

Hoje temos um crescente avanço na discussão da temática, mas ainda é preciso avançar levando a discussão para as escolas, principalmente no que se refere ao conceito de gênero, de diversidade, de família e de tolerância sob a ótica histórica de luta dos Direitos Humanos.

Todas essas questões geram uma insegurança jurídica para a questão da homoafetividade, não havendo certeza dos direitos e garantias e que nos faz questionar se existe tutela ou proteção legal satisfatória para as relações homoafetivas na legislação brasileira e que promova a cultura de paz e tolerância?, pois a lacuna ou omissão de uma lei específica e de políticas públicas constitui o problema que o presente estudo tentará responder respeitados os estreitos limites e pretensões de abordar o tema com profundidade.

Atualmente a problemática em torno do assunto abordado tem sido o foco das discussões no cotidiano brasileiro, fomentado pela mídia em jornais e programas de televisão como novelas e realities shows e também em congressos e palestras que tratam sobre os direitos individuais e familiares, assim como no Congresso Nacional com a tramitação de Projetos de Lei, entre outros.

O nosso ordenamento jurídico, até hoje, não regula de modo específico as relações

homoafetivas, no entanto tais relações são um fato social e que, portanto, geram efeitos no mundo jurídico haja vista que se trata de indivíduos que compõem a sociedade e exercem atividades comuns a todos, como trabalho, aquisição de bens, pagamento de impostos, criação de filhos, entre outros, muito embora sofram com a omissão legal e com os preconceitos e discriminações de alguns seguimentos da sociedade.

O motivo que nos leva a discutir o tema e pesquisá-lo foi em razão dos constantes questionamentos que sempre presenciamos na fala de algumas pessoas quanto aos direitos das relações homoafetivas, as dúvidas que acabavam surgindo por causa desses questionamentos e as diversas e contraditórias respostas e opiniões que eram e ainda são emitidas, uma vez que não há uma tutela específica que garanta e pacifique os interesses que permeiam tal discussão, além do grande temor por parte de alguns em aprofundar o debate e os preconceitos existentes.

Falar sobre as relações homoafetivas é de grande importância sob vários aspectos sociais, humanos, biológicos, jurídicos, entre outros, pois aborda questões pertinentes ao processo histórico de luta pelos direitos individuais e coletivos, bem como envolve matéria constitucional e infraconstitucional e as decisões judiciais que formam o entendimento jurisprudencial brasileiro.

De modo geral o tema também envolve questões sociais, religiosas, econômicas e familiares, o que gera um grande conflito de interesses e barreiras quanto a uma possível aprovação de leis que regulamentem e tutelem de modo satisfatório as relações homoafetivas. E de modo mais específico envolve os próprios sujeitos da relação, uma vez que eles não se sentem amparados legalmente, sofrem discriminação e preconceito quando buscam utilizar e fazer valer seus direitos e tampouco se veem como instituição familiar que faz parte do constructo da sociedade.

A solução para a questão é difícil e desafiadora, uma vez que temos algumas decisões favoráveis para cada caso dependendo do entendimento judicial que varia de jurisdição para jurisdição em um país com dimensões continentais, em detrimento dos casos gerais que, como os de competência para julgar, acabam seguindo uma orientação unânime de cada jurisdição gerando um conflito jurisprudencial e conseqüentemente a insegurança jurídica.

No entanto, mesmo frente ao conflito gerado pela omissão legal, acreditamos que tal polêmica caminha rumo à transformação social e legislativa, sobretudo porque já existem iniciativas de positivar no ordenamento jurídico brasileiro a união civil entre pessoas do mesmo sexo, o que possibilitará a mudança da realidade.

Faz-se necessário reavaliar determinados conceitos de Gênero, Diversidade, Família que vem de encontro aos princípios do Direitos Humanos às relações homoafetivas para que se possa compreender as fricções existentes na medida em que emergem e são imprevistas.

O debate, portanto, é fundamental e pretende fomentar a mudança dessa realidade com a propositura de discutir a bibliografia encontrada, os documentos pesquisados e os relatos de experiência, a fim de que se possa pensar soluções e medidas e minimizem os efeitos da omissão legal, bem como promover a cultura de paz e tolerância no ambiente escolar, já que a Escola é uma das principais instituições que pode promover o protagonismo, emancipação e liberdade, bem como a inclusão por meio do debate de Gênero, desconstruindo e transformando o que diz respeito a identidade e representatividade da População LGBTQIA+.

O estudo foi feito de forma descritiva e analítica e as informações serão analisadas de forma qualitativa e com a crítica hermenêutica partir de decisões judiciais que identifiquem a luta pelo direito de viver com dignidade e estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio que impede o debate de Gênero no ambiente escolar, assim como leis e princípios que tutelam os direitos pertinentes às relações homoafetivas e políticas públicas políticas públicas municipais, estaduais e federais.

## 2 FONTES

Conforme Dias, o Movimento Gay:

*(...) passou a considerar como seu insight mais importante a constatação de que muito mais prejudicial do que a homossexualidade em si é o avassalador estigma social de que são alvo gays, lésbicas e travestis.*

*Trata-se de indivíduos que, se experimentam alguma forma de sofrimento, é originado pela intolerância e injustificado preconceito social (2001, p. 29).*

A homossexualidade foi retirada da relação de doenças da Organização Mundial da Saúde – OMS em 1993 e, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina – CFM já não a reconhecia desse modo desde 1985. O Conselho Federal de Psicologia – CFP, por sua vez, determinou, em 1999, que nenhum profissional pode exercer “ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados” (Resolução 01/99, art. 3º), definindo expressamente que “os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades” (idem, parágrafo único). Essa determinação vem sendo alvo de ataques de psicólogos ligados a grupos religiosos que, sob a argumentação do “direito a ser cuidado” desejam anular a referida Resolução.

Hoje, a homossexualidade é compreendida sobre diferentes aspectos e envolve discussões de influências biológicas, psicológicas e socioculturais, sem peso maior para uma ou para outra – “nunca uma determinação genética ou uma opção racional” (Antunes, 2003).

Com certeza, se fosse questão de escolha, dificilmente essa opção sexual seria escolhida por alguém, pois traz consigo muito sofrimento devido ao preconceito e discriminação que, apesar de terem diminuído bastante, ainda existem e são defendidas por aqueles que negam a noção de orientação sexual.

Entre as pautas colocadas pelo movimento gay, estava o reconhecimento das uniões homoafetivas enquanto entidades familiares, a fim de que fossem garantidos legalmente aos casais homossexuais os mesmos direitos que assistem os casais heterossexuais. Tanto o reconhecimento quanto os direitos reivindicados já foram legalizados em outros países.

José Filho (2004) conceitua Direitos Humanos como expressão que deve estar associada à igualdade entre os homens e à dignidade do ser humano, sendo a base do conjunto de direitos mínimos, devendo-se atuar na difusa e preservação desses direitos de forma correta, impedindo a estereotipagem daquilo que tem de ser encarado como base da vida em sociedade. Para alcançá-los faz-se necessário o equilíbrio na visão de que as sociedades se desenvolvem de formas distintas, buscando em cada cultura a melhor forma de preservação.

Como exemplo de direitos mínimos que são necessários reconhecer em cada ser humano temos: o direito à vida, o direito à liberdade de pensamento e de sua manifestação, o direito a segurança, no que diz respeito aos direitos de liberdade, já os direitos de justiça temos: direito a educação, a saúde, ao trabalho, os quais ninguém discute sua existência ou pelo menos sua necessidade de existência devendo ser reconhecidos e aplicados, contanto que não gerem aviltamento do direito e atendendo as necessidades de cada cultura (FILHO, 2004).

Direitos Humanos, então, não é expressão que deva ser associada à ideias negativas como desigualdade e impunidade e sim com os ideais de liberdade e de justiça, devendo presidir o relacionamento dos homens, pois eles servem a um fim muito mais amplo, prestando-se a garantir a igualdade entre os homens e a dignidade do ser humano. Não se pode conceber uniformidade total na criação e aplicação de regras de conduta, em razão das culturas diversas, mas não será esse o motivo para negar os valores mínimos que devem ser respeitados (FILHO, 2004).

A declaração de direitos é um pacto social reduzido a termo, ou seja, é um documento escrito e explicita os direitos naturais, suas limitações e sua admissão a bem da vida em sociedade, prescindindo a Constituição, por exemplo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão é de 1789, já a primeira Constituição é de 1791 ( FILHO, 1999).

Aos longos dos séculos e anos houve uma evolução que resultou na declaração dos Direitos Humanos promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Tratando sobre: liberdade pessoal, igualdade, direito a vida,

liberdade de ir e vir, direitos sociais, entre outros, com efeitos ao direito a um nível de vida adequado (FILHO, 1999).

É importante destacar que direitos humanos e direitos fundamentais são institutos paralelos, uma vez que aquele se refere aos direitos inerentes, integrantes e irrenunciáveis da própria condição humana, enquanto que estes são direitos humanos que foram positivados no ordenamento jurídico, assim essa faceta constitui uma condição jurídico-normativa comum e, por vezes, ocorrem algumas distorções ou incompreensões em seu alcance, sentido e aplicação.

Defender os direitos humanos significa defender o direito que todos têm de viver dignamente, com liberdade e igualdade de oportunidades, ao contrário do senso comum que compreende em compactuar com injustiças ou comportamentos morais e legalmente incorretos (FILHO, 1999).

E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos (BEZERRA, 2008).

A família vem sofrendo alterações em sua estrutura com o passar dos tempos e com a evolução da espécie humana. Até bem pouco tempo, a família era compreendida somente através do casamento. Consistia numa união de homem e mulher que tinha por objetivo a procriação (perpetuação da família), concentração e transmissão do patrimônio. O casamento é uma das instituições mais antigas e que sofreu larga influência sócio-religiosa. Todo esse contexto influenciou a edição do Código Civil de 1916, que só dava direitos ao relacionamento matrimonial. Devido a essa concepção, casais que não podiam ter filhos eram discriminados, sofrendo humilhações por sua incapacidade de gerar seus próprios filhos. Filhos tidos fora do casamento também eram considerados “filhos ilegítimos”, “bastardo”, sofrendo restrições, inclusive, sucessórias (Dias, 2000).

Dias (2002) define que:

*amor não tem sexo. Esta, ainda que pareça ser uma afirmativa chocante, é absolutamente verdadeira. O amor não tem sexo, não tem idade, não tem cor, não tem fronteiras, não tem limites.*

*O amor não tem nada disso, mas tem tudo. Corresponde ao sonho de felicidade de todos, tanto que existe uma parcela de felicidade que só se realiza no outro. Ninguém é feliz sozinho. Como diz a música, é impossível ser feliz sozinho, sem ter alguém para amar.*

*Essa realidade começou a adquirir tamanha visibilidade, que o amor passou a ter relevância jurídica e acabou ingressando no*

*ordenamento jurídico. Em um primeiro momento, só o casamento chancelava o envolvimento afetivo, verdadeiro sacramento para a Igreja, sendo considerado pelo Estado a instituição-base da sociedade (2002, p. 1).*

A família, nessa época, era uma comunidade rural, formada pelos pais, filhos, parentes e agregados, sendo considerada uma verdadeira unidade de produção. Incentivava-se a procriação: quanto maior a família, melhor a condição de sobrevivência. A figura central da família era o homem, que tinha o papel de provedor. Já a mulher ocupava o papel de reprodutora. A finalidade da família era sua continuidade (Dias, 2000).

Com a Revolução Industrial, foi preciso a mulher assumir também o mercado de trabalho, havendo uma mudança substancial dos papéis dos cônjuges na família, que agora, com a mudança para as cidades, passou a ser nuclear (casal e prole). Não era mais só o homem o provedor da casa, o qual precisou desempenhar algumas funções em casa para ajudar a mulher. Aos poucos vieram as lutas pela emancipação da mulher que foi tomando cada vez mais um papel ativo na família e na sociedade, não aceitando mais ser subjugada pelo homem, como era anteriormente (DIAS, 2000).

Diante desses novos ares, o constituinte precisou acompanhar a evolução social, trazendo à Constituição Federal de 1988 a consagração dessas novas formas de convívio. A família, que é considerada a base da sociedade, recebeu, então, uma maior atenção do Estado. Hoje, todos os filhos, sejam adotados, tidos dentro ou fora do casamento, têm os mesmos direitos. Aquele que tem uma família formada por união estável passou a ter os mesmos direitos como se fosse casado.

Hoje, não se vê com tanta frequência a família formada por pai-mãe-filho. Os modelos de família estão mais diversificados. É comum a família monoparental, formada pelo pai ou mãe e o filho; a família formada apenas por irmãos; por primos; por tios e sobrinhos; por avós e netos e, por que não, a família formada por homossexuais, sem filhos, com filhos de um deles ou até com filhos adotados por um deles.

Desde que haja amor, afeto, essas formações humanas merecem ser chamadas de família, pois cumprem a função desta no seu dia a dia. Diante de tanta diversidade, fica difícil conceituar família na atualidade. Atualmente as pessoas sabem o que fazer com o seu afeto e não mais são obrigadas a reprimi-lo para se subjugarem ao desejo dos pais ou da sociedade.

Para Giorgis, um conceito moderno de família é:

*comprovada a existência de um relacionamento em que haja vida em comum, coabitação e laços afetivos, está-se à frente de uma entidade familiar, forma de convívio que goza de proteção constitucional, nada justificando que se desqualifique o reconhecimento dela, pois o só*

*fato dos conviventes serem do mesmo sexo não permite que lhes sejam negados os direitos assegurados aos heterossexuais (1999, p. 139).*

É importantíssimo, nos nossos dias, que a família seja ressignificada com suas novas modalidades de relacionamentos. Não se pode entender que a família esteja em crise, como muito se escuta, mas sim que ela está passando por um processo de transformação diante das inúmeras mudanças sociais. Cada mudança existente na sociedade precisa de uma proteção maior do Estado, para que os conflitos sejam resolvidos da melhor maneira possível. Para isso, é de suma importância que a legislação acompanhe as mudanças sociais.

O Projeto de Lei 1151 de 1995, da então Deputada Federal Marta Suplicy, que tanta discussão causou nos segmentos mais conservadores da sociedade brasileira, buscou dar à questão os contornos jurídicos que reclamava aquela parte da sociedade mais propensa à mudanças, à transformações. Contudo, após modificações apresentadas pelo relator, o projeto pouco avançou no sentido de reconhecer a união homossexual como entidade familiar. Seu principal objetivo era autorizar a elaboração de um contrato escrito, entre pessoas do mesmo sexo, para fins de estabelecimento de deveres, impedimentos e obrigações de caráter meramente patrimonial.

A Dinamarca foi o primeiro país do mundo, por meio da Lei da Parceria Registrada – Lei 372, de 07.06.89, com vigência a partir de 1 de outubro de 1989, a permitir que duas pessoas do mesmo sexo tivessem sua parceria registrada. Na Noruega está em vigor a Lei 40, de 30.04.1993, que disciplina o Registro de Parceria de Casais Homossexuais. Na Suécia, foi aprovada a lei da parceria registrada, de 23.06.1994. A França publicou a Lei 99-944, de 15.11.1994, dispendo acerca do Pacto Civil de Solidariedade – PACS. A Islândia promulgou a Lei de 4.06.1996, possibilitando o registro de parceria homossexual (Mologni, 2005).

No entanto, nos países islâmicos e muçulmanos, é imposta a pena de morte à manifestação da homossexualidade. Há tendência de reconhecimento de alguma espécie de efeito jurídico às uniões homossexuais, como ocorre no Brasil <sup>2</sup>, Canadá, Eslovênia, Finlândia, República Tcheca, Austrália, Nova Zelândia, Alemanha e alguns estados norte-americanos, como Nova Iorque e Nova Jérsei (MOLOGNI, 2005).

Apesar de não haver legislação sobre as uniões homoafetivas, estas passaram a ser discutidas nos tribunais, em geral, em razão das demandas dos casais homossexuais que possuíam direitos decorrentes de suas uniões. Inicialmente havia duplo posicionamento de jurisprudências sobre o entendimento dado às uniões homoafetivas, fazendo analogia tanto à união estável quanto à sociedade de fato.

<sup>2</sup> No âmbito da seguridade social, a portaria do INSS assegura tanto o auxílio por morte, como auxílio reclusão, fundamentada na Ação Civil Pública n.º 2000.71.00.009347-0: Art. 2º - A pensão por morte e o auxílio-reclusão requeridos por companheiro ou companheira homossexual, reger-se-ão pelas rotinas disciplinadas no Capítulo XII da IN INSS/DC n.º 25, de 18.05.2000.



É importante destacar que a união estável e sociedade de fato geram efeitos jurídicos diversos quanto aos direitos derivados das uniões homoafetivas.

A 4ª turma do STJ reconheceu o direito de meação do companheiro quando em vida, divide-se na proporção de sua participação, atendendo ao princípio do esforço comum, enquanto que após a morte constitui-se a meação e depois a herança, a qual só tem direito aos herdeiros legítimos, ou seja, os previstos em lei.

A justiça, não raras vezes em que reconheceu a existência das uniões homossexuais, conferia-lhes apenas as sequelas de ordem patrimonial, intitulado-as como sociedade de fato, relegado ao direito das obrigações, logrando um dos sócios provar sua efetiva participação na aquisição de bens amealhados durante o período de convívio, era determinada a partição do patrimônio, operando-se verdadeira divisão de lucros.

Em 25 de Fevereiro de 2008 foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal brasileiro a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 132<sup>3</sup>, de autoria do Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. A ADPF indicou como direitos fundamentais violados, o direito à isonomia, o direito à liberdade, desdobrado na autonomia da vontade, o princípio da segurança jurídica, para além do princípio da dignidade da pessoa humana.

O pedido principal da ação traduziu-se em requerimento da aplicação analógica do art. 1.723, do Código Civil brasileiro<sup>4</sup>, às uniões homoafetivas, com base na denominada "interpretação conforme a Constituição". Requisita-se que o STF interprete conforme a Constituição, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio de Janeiro e declare que as decisões judiciais denegatórias de equiparação jurídica das uniões homoafetivas às uniões estáveis afrontam direitos fundamentais. Como pedido subsidiário, pede-se que a ADPF – no caso da Corte entender pelo seu descabimento – seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI<sup>5</sup>.

Em 02 de Julho de 2009, a Procuradoria Geral da República propôs a ADPF 132 que terminou sendo recebida pelo então Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, como a ADI 4277. O objetivo principal da mencionada ação constitucional era o de que a Suprema Corte declarasse como obrigatório o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, desde que preenchidos os mesmos requisitos necessários para a configuração da

<sup>3</sup> Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é a denominação dada no direito brasileiro à ação utilizada para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, incluídos atos anteriores à promulgação da Constituição. A ADPF foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99. Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADI), que não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988.

<sup>4</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>5</sup> A Ação Direta de Inconstitucionalidade, é um instrumento de controle direto da constitucionalidade das leis e

união estável entre homem e mulher, e que os mesmos deveres e direitos originários da união estável fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas.

Em 05 de maio de 2011, os Ministros reconheceram a união estável de pessoas do mesmo sexo. A decisão utilizou como fundamento os princípios constitucionais da igualdade, liberdade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e da razoabilidade ou proporcionalidade. A base teórica discutiu a proibição da discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada um. Prevaleceu a orientação de que se impõe à sociedade o pluralismo como valor cultural. Assim a autonomia da vontade, o direito à intimidade e à vida privada funcionam como cláusula intocável do ordenamento jurídico.

O tema é passível de novas contribuições à medida que avançamos no debate e nas demandas da própria População LGBTI+, contribuindo para a formação de opinião, resignificando conceitos e fomentando a busca por soluções que garantam a efetivação dos direitos de todos, inclusive das parcelas minoritárias.

Tivemos avanços históricos com a criminalização da HomoTransfobia em 2019 a partir da decisão do STF reconhecendo-a como uma espécie de racismo e aplicando a Lei 7716/89, assim como a possibilidade de doação de sangue em 2020 quando o mesmo STF derrubou as restrições que impediam que Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais doassem sangue.

Assim, os Hemocentros por todo país tiveram que obedecer a critérios e procedimentos igualitários, sem qualquer diferença por questão de orientação ou identidade de gênero. No entanto, ainda hoje é possível que alguma pessoa LGBTQIA+ venha a sofrer alguma discriminação ou dificuldade na hora da doação.

Recentemente, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, por meio da Comissão de Diversidade Sexual e População LGBTI, veio a público manifestar seu repúdio contra toda forma de LGBTIFOBIA pessoal e Institucional, camuflada por pseudociência baseada em crenças pessoais proferidas de forma presencial ou virtual em qualquer meio utilizado para disseminar o discurso de ódio e promover violência e desumanização e que nada aproximam ou ajudam no diálogo e harmonia para uma sociedade justa e igualitária, inclusive quando ocorre em meio acadêmico e que reincide na perpetuação do racismo (LGBTIfóbico) acadêmico. Um evento acadêmico de uma Instituição de nível superior aprovou um trabalho que afirmava a Inconstitucionalidade da união civil igualitária ou casamento civil, que foi debatido há 10 anos no STF.

---

atos normativos, exercido perante o Supremo Tribunal Federal brasileiro. A ação direta de inconstitucionalidade é regulamentada pela Lei 9.868/99. Ela tem fundamento na alínea "a" do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal e pode ser ajuizada, em nível federal, perante o STF, contra leis ou atos normativos federais ou estaduais que contrariem a Constituição Federal.

Nossa sociedade é plural e é lamentável que em 2021, em meio a uma crise sanitária mundial tenhamos que enfrentar mais uma vez essa forma de violência, para qual já há precedente na prática por outras Instituições de Ensino (fato ocorrido na UFPA), fazendo com que se passe a falsa ideia de que é possível discriminar ou excluir cidadãos e cidadãs de sua própria História ou considerá-los menos dignos do Orgulho de suas lutas por Direitos Civis Iguais e que, nesse momento, lutam pela sobrevivência diante do caos da pandemia, do desemprego e da carência de políticas públicas.

Ressalto que, conforme preceitua o Art. 5º da Constituição Federal: XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Seguindo na defesa da Cidadania e Dignidade, o STF em 2019 reconheceu a aplicação válida da Lei 7716/89 para responsabilizar aqueles que praticam LGBTIFOBIA, conforme Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito e no § 2º. Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

É perceptível que a não implementação e efetivação da Lei faz com que todos os dias a População LGBTI sofra violência, inclusive com o resultado morte, o que traz consequências negativas tanto para as famílias quanto para a sociedade que carece de ações eficazes dos Poderes Públicos para garantir Segurança Pública e Jurídica, bem como a promoção da Cultura de Paz e respeito às diferenças e diversidades incluindo as Instituições Acadêmicas que são responsáveis pela Educação em nosso País.

Assim, nós enquanto Comissão da Diversidade Sexual e População LGBTI da OAB PA espera que sejam observados os preceitos constitucionais fundamentais de igualdade perante à Lei e de não discriminação quanto aos Tratados e Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário e que as autoridades realizem as investigações com o máximo rigor para apurar a autoria de crime de LGBTIFOBIA, a qual se confirma quando o objetivo é desumanizar as relações sociais e retirar direitos. Que se busque garantir que as medidas sancionatórias sejam devidamente aplicadas aos responsáveis para que Ninguém mais sofra qualquer violência e que os autores não saiam impunes.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A solução para a questão é difícil e desafiadora, no entanto, mesmo frente ao conflito gerado pela omissão legal, é possível refletir e promover a transformação social e legislativa, sobretudo porque já existem iniciativas de positivar no ordenamento jurídico

brasileiro a união civil e o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o que possibilitará a mudança da realidade, mas ainda faltam ações concretas como políticas públicas que promovam e efetivem essa transformação. O Direito não pode isolar-se das manifestações da vida social, a que não está restrita a corresponder imutavelmente às regras formuladas pelos legisladores, devendo as normas positivas ser alteradas e evoluírem na proporção das mudanças e necessidades que a coletividade exige e precisa. Faz-se necessário reavaliar determinados conceitos no Direito de Família que vem de encontro com a proteção jurídica às relações homoafetivas para que se possam regular as fricções existentes na medida em que emergem e são imprevistas.

O presente ensaio pretende fomentar a mudança dessa realidade com a propositura de discutir a bibliografia e a jurisprudência pesquisadas, a fim de que se possam pensar estratégias e medidas que minimizem os efeitos da omissão legal, bem como conhecer os fundamentos jurídicos de direitos humanos que podem auxiliar em possíveis discussões sobre o tema e no meio acadêmico, resultando, então, a importância e relevância do estudo das relações homoafetivas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção constitucional existe nas relações homoafetivas, a partir da decisão do STF, e asseguram o tratamento de tais enquanto entidade familiar, representando uma grande conquista e avanço no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, ainda assim, é necessário que os demais Poderes cumpram seu papel e promovam as garantias e os direitos da população LGBT, por meio de políticas públicas. Acredita-se que a hermenêutica jurídica das normas constitucionais e também a analogia com normas infraconstitucionais são a melhor forma de harmonizar o novo e o velho, o antigo e o moderno, o conservador e o avançado, pois o Direito não pode cristalizar-se no tempo, necessitando atender os anseios sociais contemporâneos.

A tomada de posições, a luta pela conquista de novos direitos, o embate social e político, o confronto – adstrito aos limites do debate – de ideologias fazem avançar a história da humanidade. É missão dos Poderes Públicos como agentes transformadores de novos valores jurídicos, a eliminação de estigmas de exclusão social dos homossexuais, tutelando seus direitos e distribuindo justiça, a fim de que o legislador regule as situações que a jurisprudência já vem consolidando. Analisar a proteção constitucional das relações homoafetivas permitiu apresentar posições doutrinárias e jurisprudenciais que podem suscitar mudanças nas ações afirmativas e conteúdo das políticas públicas, sendo necessária a sua discussão pela área da Educação, permitindo que o seu conteúdo possa fazer parte da formação de alunos e profissionais, não ficando restrito à área jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Camila. A força do arco-íris. Revista Veja: São Paulo, 2003.

BAHIA, K. M. **O princípio da segurança jurídica.** Disponível em: <[http://www.r2learning.com.br/site/artigos/curso\\_oab\\_concurso\\_artigo\\_835\\_O\\_principio\\_d\\_a\\_seguranca\\_juridica\\_a\\_preclusao\\_pro\\_](http://www.r2learning.com.br/site/artigos/curso_oab_concurso_artigo_835_O_principio_da_seguranca_juridica_a_preclusao_pro_)>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

BEZERRA, R. **Das relações homoafetivas.** Disponível em: <[http://www.correioforense.com.br/revista/coluna\\_na\\_integra.jsp?idColuna=643](http://www.correioforense.com.br/revista/coluna_na_integra.jsp?idColuna=643)>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988.

BRITO FILHO, J. C. M. **Direitos humanos, cidadania, trabalho.** Belém, 2004.

BRITO, F. A. **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos.** São Paulo: LTR, 2000.

DIAS, Maria Berenice. Amor não tem sexo. *In: Site Maria Berenice Dias.* Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10\\_-\\_amor\\_n%E3o\\_tem\\_sex.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_amor_n%E3o_tem_sex.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2021.

FILHO, M. G. F. **Direitos humanos fundamentais.** 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1999.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Homossexualidade: Discussões Jurídicas e Psicológicas *In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF (Coord.).* Belo Horizonte: IBDFam, 1999.

MOLOGNI, Celina. Kazuko. Fujioka. *et al.* Ações afirmativas em favor dos homossexuais: fundamentos jurídicos. *In: UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 6, p. 15-22, mar. 2005.* Disponível em: <<http://www.pgss.com.br/revistacientifica/index.php/juridicas/article/view/927>>. Acesso em: 03 de abril 2021.

RATACHESKI, I. S. **A união homoafetiva.** Disponível em: <<http://www.artigos.com/artigos/humanas/familia/a-uniao-homoafetiva-2513/artigo/>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

REIS, J. **União homoafetiva & direitos patrimoniais.** Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1765719-uni%C3%A3o-homoafetiva-direitos-patrimoniais/>>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

Recebido em 07/12/2021

Aceito em 12/01/2022